



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0236.15.001900-8/001 Numeração 0019008-
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 18/11/2015
Data da Publicação: 30/11/2015

APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXISTENTE - DIREITO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO -COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA - NECESSIDADE APENAS A PARTIR DA 2ª VIA - ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO.

- O interesse de agir surge da necessidade de se obter por meio da prestação jurisdicional a proteção ao interesse substancial, se fazendo necessária a prova do recebimento do requerimento por parte do fornecedor de serviços.

- A necessidade de comprovação do pagamento referente a taxa para exibição administrativa do documento somente se opera acaso a Instituição comprove que já tenha lhe entregado cópia do documento, que é sua obrigação quando da formalização do contrato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0236.15.001900-8/001 - COMARCA DE ELÓI MENDES - APELANTE(S): CAMILA DA SILVA ARAUJO - APELADO(A)(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Eloi Mendes nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por CAMILA DA SILVA ARAUJO contra TELEFONICA BRASIL S/A que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, ao argumento que a parte não teria demonstrado o pagamento referente a exibição de documento que se pretendia.

A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais.

A apelante, em suas razões recursais, argüiu sua irrisignação no sentido de que não há que se falar em ausência de interesse de agir, que restou cabalmente demonstrada nos autos.

Recurso sem preparo.

Sem vista para contrarrazões, uma vez que relação ainda não foi angularizada.

É, em resumo, o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a Apelante contra a v. sentença ao argumento de que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez que restou

cabalmente demonstrada nos autos, motivo pelo qual a decisão deverá ser cassada para continuidade na forma da Lei.

Temos que a relação jurídica existente entre as partes a motivar o pedido inicial restou comprovada nos autos.

Verifica-se que a Apelante pretende que a Apelada seja compelida a apresentar o contrato em relação ao financiamento efetivado, ao argumento que não tem conhecimento do contrato mas que teve seu nome negativado no sistema de proteção ao crédito em função dele, o que demonstra a existência de uma relação a motivar o pedido.

Entende-se como interesse de agir, o fato de que não se pode acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair um resultado útil. Assim, esposa-se a referida condição em dois critérios básicos, quais sejam, a necessidade e a adequação. Por necessidade entende-se a impossibilidade de se obter a satisfação do direito aduzido sem a intercessão do Poder Judiciário. Lado outro, é imprescindível que haja a adequação entre a via escolhida pelo postulante e a prestação jurisdicional pretendida.

O interesse de agir significa obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse que julga prejudicado.

Segundo o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos:

Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que se tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais.

Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional

quanto ao interesse substancial contido na pretensão. (SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 22^a ed., Saraiva, SP, 2002, p.170)

A respeito do interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior, explica:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 55-56).

Vê-se, pois, que o interesse de agir é caracterizado pela presença de dois elementos, quais sejam, necessidade e adequação.

A necessidade decorre da proibição da autotutela, sendo que o titular de um direito que se encontra lesado ou ameaçado buscará a sua proteção através do Estado.

Já a adequação refere-se à escolha da via processual pertinente, a fim de que se produza um resultado útil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim conclui Alexandre Freitas Câmara:

"terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda". (Lições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Vol. I, Ed. Lumen Juris, RJ, 2001, p. 112.)

Ao meu sentir, é patente a necessidade da Apelante de recorrer ao Judiciário para ver satisfeita sua pretensão, mediante a exibição dos documentos pleiteados, tendo utilizado a via correta para tal.

Anote-se, por necessário, que anteriormente, julgava no sentido de que não se podia condicionar a propositura da ação ao prévio pedido administrativo, fundamentando no art. 5º da Constituição da República. Entretanto, em 10 de dezembro de 2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim julgou:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a

comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Portanto, para que se configure o interesse de agir, é necessária também a comprovação de prévio pedido ao fornecedor, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade responsável.

Da análise dos autos, porém, vê-se que está presente prova do pedido administrativo, devidamente recepcionado pela Apelada, conforme se vê do Aviso de Recebimento juntado à fl.16, bem como da concessão de prazo razoável (mais de um mês) para resposta da Apelada. Assim, tenho que está presente o interesse de agir, pelo que não se deve reconhecer tal situação como impeditivo para o ajuizamento da ação.

No tocante ao pagamento das custas e fato que a exigência existe, mas considero que somente se aplicado acaso comprovado pela Instituição Financeira que já tenha disponibilizado uma via para a parte, sendo que a cobrança somente se opera em relação a uma 2ª via a ser fornecida.

Isto porque é obrigação do contratado o fornecimento de cópia de contrato ao contratante, principalmente porque foi aquele quem realizou a redação do documento.

Noutro norte a parte informa na peça de ingresso que esta primeira via não lhe foi entregue, de maneira que não há que se falar em cobrança de valores para remessa da via que é obrigação da parte conceder.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante disto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão hostilizada e determinar o retorno do autos a origem para o prosseguimento na forma prevista em Lei.

Custas na forma da Lei.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (REVISORA)

Des^a. Mariza de Melo Porto

VOTO DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de APELAÇÃO em face da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que acolheu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e indeferiu a petição inicial, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, I e VI do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais.

2. O eminente relator deu provimento ao recurso, para "cassar a decisão hostilizada e determinar o retorno do autos a origem para o prosseguimento na forma prevista em Lei." Hei por bem fazer uma consideração acerca do Resp 1.349.453-MS.

3. Percebe-se que o voto condutor, ao dissertar sobre o REsp nº 1.349.453/MS consignou que:

Anote-se, por necessário, que anteriormente, julgava no sentido de que não se podia condicionar a propositura da ação ao prévio pedido administrativo, fundamentando no art. 5º da Constituição da

República. Entretanto, em 10 de dezembro de 2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim julgou:

(...)

Portanto, para que se configure o interesse de agir, é necessária também a comprovação de prévio pedido ao fornecedor, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade responsável.

Da análise dos autos, porém, vê-se que está presente prova do pedido administrativo, devidamente recepcionado pela Apelada, conforme se vê do Aviso de Recebimento juntado à fl.16, bem como da concessão de prazo razoável (mais de um mês) para resposta da Apelada. Assim, tenho que está presente o interesse de agir, pelo que não se deve reconhecer tal situação como impeditivo para o ajuizamento da ação.

4. Faz-se necessária uma análise do recurso repetitivo utilizado para embasar a posição relativa ao interesse de agir no judicioso voto do Desembargador Relator.

5. Numa leitura do relatório do suscitado recurso, nota-se, em síntese, que a discussão principal na lide é "a existência ou não de interesse de agir da parte para ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando à obtenção de extratos bancários, sempre como medida preparatória de ação de cobrança". (trecho do voto do Ministro Relator Luís Felipe Salomão).

6. Dessa feita, em verdade, a questão central discutida no recurso é o interesse da parte de pugnar pela exibição de documentos em sede de cautelar, se tal pedido pode ser realizado incidentalmente nos autos da ação principal. Assim, a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo à instituição financeira foi examinada secundariamente no recurso.

7. No tocante à imprescindibilidade do pedido administrativo,

consignou, brilhantemente, a ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto vista:

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-lo ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária.

8. Resta claro que a necessidade de prévio requerimento administrativo está restrita aos pedidos de cópias e segunda via de documentos, o que, inclusive, consta da ementa, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM

CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

9. Ora, como a instituição financeira não tem como adivinhar que o consumidor tem interesse em receber uma cópia ou segunda via, não pode o Poder Judiciário, penalizá-la pelo não fornecimento, se este não foi precedido por pedido administrativo.

10. Situação diversa é aquela em que o consumidor busca o Poder Judiciário pugnado pelo recebimento da via original do contrato que não foi fornecida pelo banco quando da realização da avença. Nesse caso, o banco possui a obrigação de fornecer ao cliente a sua via, no momento da realização do contrato, sendo despiciendo o pedido administrativo.

11. É imperioso ressaltar que a resistência do banco em apresentar os documentos resta configurada desde a distribuição da ação. Fosse mais diligente em suas transações, teria entregado o aludido contrato no ato de sua celebração, e recolhido um recibo comprovando tal obrigação, o que tornaria esta ação frívola e inócua. Mas enquanto o banco continuar desrespeitando o consumidor, deverá arcar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judicialmente com as consequências oriundas da má-prestação dos serviços.

12. Passemos à análise do caso concreto. Examinando a exordial, resta claro que o interesse da parte autora é em ter exibido o contrato original, não podendo, assim, confundir-se referida situação com o discutido no Recurso Repetitivo.

13. Dessa feita, inaplicável a decisão do REsp 134945-3/MS ao caso em voga, de maneira que, o apelante possui interesse de agir, independentemente do requerimento administrativo prévio.

14. Firme nessas considerações, apesar das divergências na fundamentação, comungo com o voto do ilustre relator.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"